



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.721627/2011-87
ACÓRDÃO	1002-003.878 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DEMETRIUS VEICULOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. NÃO CONHECIMENTO

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Durante o procedimento administrativo o contribuinte foi intimado para apresentação de documentos relacionados pelo fisco e apresentou toda a documentação que entendeu pertinente.

O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, restando evidenciado que o autuado compreendeu o motivo do lançamento, não há que se falar em nulidade não ensejando qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

BOA FÉ DO AGENTE. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

A infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional. Ocorrido o fato previamente descrito na norma de incidência, basta para o nascimento da obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita

ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a demonstração da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação clara e precisa, de forma individualizada, da origem dos valores depositados em conta do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE DA LEI.

Foi aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Não cabe ao julgador afastar a incidência da lei.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer no que diz respeito à inconstitucionalidade da legislação tributária; em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida no Acórdão 16-82.622, pela 14ª Turma da DRJ/SPO, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de Autos de Infração (fls. 449/484), lavrados em 25/04/2011, relativos ao ano-calendário 2007, referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e tributação reflexa da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 485/499):

- **Omissão de receitas vinculadas a comissões**

O sujeito passivo, em relação aos valores recebidos a título de comissão (discriminados no Anexo 1), não emitiu notas fiscais de prestação de serviços, não os escriturou como receita na contabilidade (Livro Diário de 2007, registrado na Junta Comercial de Minas Gerais sob o nº 99024004 em 06/02/2009) não os declarou na DIPJ (Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica) e, sobre eles, não recolheu os tributos pertinentes. Trata-se, portanto, de omissão de receita na atividade de prestação de serviços e estes valores estão tributados, nesta fiscalização, com base no artigo 528 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

- **Omissão de receitas vinculadas a créditos bancários não comprovados**

Uma vez que o sujeito passivo foi regularmente intimado, mediante documentação hábil e idônea, a comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias (discriminados individualizadamente no anexo do Termo de Intimação Fiscal nº 01) e não tendo logrado êxito, como anteriormente explicado, fica caracterizada a presunção legal de omissão de receitas, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 26/04/2011 (fl. 451) e em 26/05/2011 apresentou impugnação (fls. 502/512), onde alega, em síntese, o seguinte:

- Que é empresa que atua no segmento de compra e venda, e venda em consignação de automóveis usados, e que esse seguimento econômico permite a equiparação da compra e venda de veículos à venda por consignação, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 9.716/98;
- Afirma que, como consequência lógica, a movimentação financeira é em muito superior à receita declarada, haja vista que uma equivale ao

somatório dos valores de venda dos automóveis (receita bruta), ao passo que a outra é a diferença entre a compra e a venda (receita líquida);

- Assevera que a fiscalização deveria ter apurado os valores do custo de composição do acervo de veículos existente em 01/01/2007 e que a forma como realizado causou graves distorções sobre a licitude das atividades desenvolvidas;
- Argumenta que a sua atividade é complexa e não permite a determinação de um padrão nas suas operações. A venda pode ser à vista ou mediante financiamento, integral ou parcial. Em alguns casos existe adiantamento sobre o valor do automóvel consignado, ou, ainda, o pagamento da consignação mediante a dação de outro veículo, repasses de cheques de terceiros, portanto, o trabalho da auditoria impõe uma certa flexibilidade, pois é impossível a conciliação bancária com o grau de precisão exigido pelo Auditor-Fiscal;
- Aduz que todos os veículos colocados à venda foram objeto de nota fiscal de entrada em consignação e, quando da sua venda, era tirada uma nota fiscal de prestação de serviço contra o cliente consignatário;
- Fala da boa-fé e que a multa de 75% é muito penosa;
- Requer a nulidade do lançamento em função da ausência de requerimento e análise de documentação indispensável para o desenvolvimento da atividade fiscal, os extratos bancários, notas fiscais e demais documentos relativos ao acervo de veículos existente quando do início do período fiscalizado, ou que seja declarada a improcedência dos lançamentos.

A 14ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 16-82.622 (fls. 904/938) a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo o Auditor Fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, não há que se falar em nulidade da autuação.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

Exame na esfera administrativa. Impossibilidade. Reconhecimento de inconstitucionalidade encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário. A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo a autoridade administrativa afastar a incidência da lei, apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PROVA. PRECLUSÃO.

A apresentação de provas no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentada nas hipóteses expressamente previstas no rito do Processo Administrativo Fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores não contabilizados, creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos movimentados.

Na falta dessa comprovação, incide a presunção legal de omissão de receita estatuída no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos, implicam a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL, ao PIS, e à COFINS o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, via Correio, em 25/06/2018 (fls. 950) e, inconformada com a decisão prolatada, em 23/07/2018, apresentou Recurso Voluntário (fls. 953/962), onde repisa todos os argumentos anteriormente apresentados.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, não serão conhecidos argumentos relacionados à inconstitucionalidade de legislação tributária, tendo em vista o entendimento sumulado perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Portanto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário.

Nulidade do Lançamento

A Recorrente traz toda a complexidade das operações da empresa e alega a nulidade do Lançamento sob o argumento de que a Fiscalização não analisou toda a documentação indispensável para o desenvolvimento da atividade fiscal, incluindo extratos bancários, notas fiscais e demais documentos relativos ao acervo de veículos existente quando do início do período fiscalizado.

Nesse ponto, inicialmente se faz destacar que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e estabelece as causas da nulidade dos atos administrativos, traz as causas de nulidade do ato administrativo de lançamento, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Diante da norma referida, necessária a contextualização dos fatos.

Durante todo o procedimento fiscal ocorreram várias intimações ao contribuinte para que apresentasse documentos que comprovassem as operações realizadas durante o ano de 2007, o que foi respondido, conforme petições adunadas aos autos.

Após a análise das respostas do contribuinte e dos documentos anexados, a fiscalização constatou a existência de Omissão de Receita Vinculada a Comissões e Omissão de Receitas vinculadas a créditos bancários de origem não comprovada.

Conforme bem destacou a DRJ, *foi oportunizado ao contribuinte manifestar-se e apresentar tudo que entende como prova de suas alegações. Todas as ocorrências que se relacionam a comprovação solicitada cabe ao contribuinte oportunamente a apresentação de livros e documentos. A escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte, quando apresentada na forma exigida, obedecidas as formalidades necessárias e obrigatórias, com os respectivos documentos de suporte e de acordo com a legislação de regência.*

Constata-se que o ato administrativo de lançamento foi devidamente motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal, realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não ensejando qualquer nulidade.

Nesses termos, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Consoante já destacado, o contribuinte procura sempre demonstrar que agiu de boa-fé, tanto que apresentou vários documentos comprobatórios de suas atividades e enfatiza que, devido as várias formas como os negócios são concretizados, o trabalho da auditoria impõe uma certa flexibilidade, em face das exigências de conciliação bancária com os negócios realizados.

No entanto, é necessário pontuar que a infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, ocorrido o fato previamente descrito na norma de incidência, basta para o nascimento da obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida (art. 113, § 1º e 114 do CTN), cabendo à autoridade administrativa, em face do princípio da legalidade, a constituição do crédito tributário pelo lançamento, nos termos dispostos no art. 142 do CTN.

No caso em análise, a Autoridade Fiscal, após a análise dos documentos apresentados e dos extratos requisitados às instituições financeiras, constatou pagamentos a crédito em conta corrente e, diante da minuciosa auditoria, verificou tratar-se de comissões decorrente da intermediação de serviços para obtenção de financiamento para a compra de veículos.

Os valores líquidos creditados nas contas bancárias foram elencados pela autoridade fiscal no Anexo I do Relatório Fiscal relativo à Omissão de Receita Vinculada a

Comissões. Os valores identificados nas contas bancárias que não pertenciam à contribuinte (com histórico de TED para o Center Car Shopping), foram excluídos das receitas apuradas como omissão.

Em relação aos valores recebidos a título de comissão, o contribuinte não emitiu Notas Fiscais de prestação de serviços, não escriturou como receita na contabilidade, não declarou na DIPJ e não recolheu os respectivos tributos. Nesse contexto, constatou-se a omissão de receita na atividade de prestação de serviços tributados com base no art. 528 do RIR/1999.

Dessa forma, no decorrer do procedimento fiscal cabe ao contribuinte esclarecer e comprovar os fatos que envolvam a sua atividade, não sendo permitida à Fiscalização qualquer tipo de “flexibilização” pleiteada pelo contribuinte, na medida em que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN.

As comissões recebidas, embora devidamente comprovadas através de documentos e confirmadas na DIRF, não foram oferecidas à tributação. A Recorrente, embora tenha destacado todos esses aspectos gerais, não trouxe aos autos a prova da tributação dos valores, ressaltando-se que o IRRF foi devidamente abatido pela Fiscalização.

Com relação aos depósitos bancários, no exercício da sua competência, o agente fiscal intimou o contribuinte para comprovar a origem dos depósitos relacionados no anexo da referida intimação. Realizou as verificações com base em toda a documentação disponibilizada e, após a análise, a Fiscalização constatou que a empresa fiscalizada não conseguiu, com base em documentos hábeis, comprovar a origem dos recursos e a natureza da operação para os créditos discriminados na planilha que constitui o Anexo 2.

A presunção de omissão de receitas com base nos depósitos bancários encontra-se disposta em lei e poderá ser utilizada pela fiscalização, diante de determinadas circunstâncias, conforme será demonstrado.

Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

O legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, portanto, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa a referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A Recorrente afirma que restaram comprovadas as operações, entretanto, compulsando todo o arcabouço probatório dos autos, constata-se que o contribuinte não conseguiu vincular os documentos com os depósitos tidos como de origem não comprovada.

Como bem ressaltou o Fiscalização no Relatório:

para alguns créditos não foram apresentados quaisquer documentos;

para muitos créditos, não foram emitidas todas as notas fiscais exigidas pela legislação, faltando a nota fiscal de serviço (comissão pela venda) ou as notas fiscais de entrada e saída;

para os créditos efetuados por instituições financeiras, cuja natureza o contribuinte identificou como liberação do valor financiado na venda em consignação ou intermediação, não foi demonstrado o efetivo repasse do valor creditado ao proprietário/vendedor e não foi identificado o mutuário do financiamento, que neste tipo de operação deveria ser o comprador do veículo;

para os créditos efetuados pelo comprador do veículo, cuja natureza o contribuinte identificou como pagamento do veículo adquirido na venda em consignação, não foi demonstrado o efetivo repasse do valor creditado ao proprietário/vendedor.

Esclarece ainda que:

Em uma operação de venda em consignação, o correto é emitir uma nota fiscal de entrada, quando o veículo é entregue pelo proprietário ao lojista. Quando o veículo é vendido, deve ser emitida uma nota fiscal de saída, para registrar a saída do bem do estoque, e uma nota fiscal de prestação de serviço, relacionada à comissão cobrada sobre a venda. Documentação vinculada à

movimentação bancária também deve ser arquivada, a fim comprovar toda a operação. Nos casos de valores financiados, que transitem pela conta bancária da empresa, deverá existir documento que identifique o mutuário (comprador do veículo), bem como documentação (cópia de cheque, comprovantes de transferências e recibos) que comprovem que o pagamento efetuado pela instituição financeira foi repassado ao vendedor.

Concluiu-se que para os créditos bancários listados no anexo 2, embora o contribuinte, em muitos casos, tenha indicado a origem dos mesmos, apresentou informações desamparadas de documentos que as embasassem e que comprovasse toda a operação. Faltaram documentos que efetivamente vinculassem os valores dos créditos às notas fiscais apresentadas, nos casos em que foram emitidas.

É certo que, conforme reiteradamente ressaltado pela Recorrente, na atividade empresarial exercida pela empresa existem complexidades operacionais, devidamente esclarecidas, que devem ser analisadas e levadas em consideração. Entretanto, a complexidade operacional reforça a necessidade de haver, por parte da empresa, uma maior organização contábil, fiscal e documental, objetivando respaldar as operações efetivamente ocorridas.

A forma como são realizados os negócios dentro da sua atividade não exige a contribuinte de cumprir suas obrigações contábeis e fiscais, de forma a demonstrar o cumprimento de suas obrigações tributárias.

Não há no presente caso uma correlação clara de valores tidos como não comprovada a origem, com a documentação adunada aos autos. A razoável correspondência de valores e datas deve ser feita em linguagem de provas de modo a respaldar as razões alegadas pela empresa contribuinte, o que não foi demonstrado de forma clara e precisa.

A Recorrente não apresenta razões adicionais ou procura demonstrar, em sua peça Recursal, um esforço probatório para a comprovação da origem dos depósitos, se limita a reiterar todos os argumentos apresentados na impugnação.

Dessa forma, em face do contexto probatório, entendo que não assiste razão à contribuinte, devendo ser mantido o lançamento.

Da Multa aplicada

Segundo o contribuinte, a multa aplicada é confiscatória e excessiva, devendo ser declarada indevida.

Verifico que no presente caso foi aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, conforme texto legal abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Desta forma, resta clara a legitimidade da aplicação da multa, nos termos dispostos em lei, não cabendo qualquer análise acerca da aplicação do princípio da razoabilidade, ou do não confisco, para afastar aplicação de legislação vigente, tendo em vista que o controle de constitucionalidade é vedado à Administração Tributária, haja vista ser tarefa exclusiva do Poder Judiciário avaliar a compatibilidade da norma jurídica em nível de lei ordinária com os preceitos constitucionais, sendo referidos argumentos inoponíveis na esfera administrativa.

O Decreto nº 70.235/77, que regula o processo administrativo, traz norma expressa acerca do tema:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

No mesmo sentido se destaca o Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, que no seu art. 98, veda afastar a aplicação de lei:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Diante de todo o exposto, deve ser mantida a exigência contida no lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto

ACÓRDÃO 1002-003.878 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10640.721627/2011-87

DOCUMENTO VALIDADO